

Quem se dê ao trabalho de examinar os enxundiosos cartapácios que, sistemática e monotonamente, têm sido produzidos pelas diversas subcomissões da Constituinte ou, melhor dizendo, pelos relatores peemedebistas que o senador Mário Covas tirou do bolso do paletó (já que não usa colete), acaba tendo de todos eles impressão semelhante. O delírio estatista ou estatolátrico que alimenta a esquerda arcaizante; o distanciamento do País real; o utopismo inconsistente; a demagogia desenfreada; a ignorância do que é e do que não é matéria constitucional — tudo isso se junta para a elaboração de anteprojetos cujo destino, se prevalecer o bom senso no plenário das comissões e nas discussões finais, deverá ser o do “folclore da Constituição”, que, aliás, estaria protegido pelo art. 20 do texto da Subcomissão de Educação, Cultura e Esportes, a alguns aspectos do qual vamos dedicar este comentário. De fato, estipula esse artigo 20 que a União aplicará no mínimo 2%, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios no mínimo 3% de sua receita de impostos “em atividades de proteção, apoio, estímulo e promoção das culturas brasileiras (sic), não incluídas nesses percentuais despesas com custeio”. Acrescenta o parágrafo único que “a lei definirá as atividades culturais a serem beneficiadas por essa obrigatoriedade”. Ora, a julgar pelo que se lê nos enxundiosos anteprojetos, o “folclore da incultura” naturalmente estará incluído entre as “culturas brasileiras”: daí a provável proteção ao “folclore constitucional”.

É difícil — e desagradável — examinar o que se estipula no anteprojeto da subcomissão acerca da Educação, já que se misturam aí matéria propriamente constitucional, geralmente expressa de forma retórica, prolixa e demagógica, e assuntos próprios de uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e até outros que melhor caberiam em algum Código de Educação ou em Estatutos do Magistério. Ou, em certos

casos, quem sabe até em resoluções ou portarias.

Desde a Constituição de 1946 que, *mutatis mutandis*, se afirma que educação é direito de todos, devendo ser dada no lar e na escola, baseando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, fórmula que, no essencial, prevalece em 67 e 69, com o acréscimo do princípio da unidade nacional. Na Constituição atual, esse artigo referente aos fins da Educação chega quase a misturar-se, repetitivamente, com alguns direitos e garantias individuais. Devidamente “inchado”, o artigo se apresenta com a seguinte redação: “A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada por todos os meios, com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao compromisso do ensino com os princípios da liberdade, da democracia, do bem comum e do repúdio a todas as formas de preconceito e de discriminação”, o que mais parece um pequeno discurso sobre os fins da educação do que um preceito constitucional. Isso, entretanto, é o de menos, embora se repita em inúmeros outros artigos, incisos e parágrafos, numa incrível demonstração não propriamente do cuidado de um espírito analítico, mas de uma pasmosa incapacidade de síntese. Assim é que, no art. 2º, em que se estabelecem os princípios que devem garantir a execução dos fins propostos no artigo anterior, exprime-se, por exemplo, no inciso III, a consagrada idéia da *liberdade de ensino* da seguinte forma: “Liberdade de aprender, de ensinar, pesquisar e divulgar as descobertas feitas” — o que, convenhamos, demonstra uma irresistível atração pelo óbvio.

Demagógica, por seu lado, é a proclamação da “gratuidade do ensino público em todos os níveis”, não cautelosamente como propósito programático mas como algo vigente desde a promulgação da Constituição. Isso quer dizer — e esse é um exemplo do utopismo constitucional

— que todo o ensino universitário mantido pelo poder público será gratuito, antes mesmo que se resolva o problema, que está longe de ser conjuntural, pois que é um mal crônico, dos milhões de crianças que não chegam a ingressar na escola (hoje oito milhões ou mais), da evasão escolar na escola primária, da quase ausência da pré-escola, isso para não falar dos analfabetos funcionais e de problemas conexos. A essa gratuidade universal se acrescenta ainda no § 4º do artigo 11: “É vedada a cobrança de taxas ou contribuições educacionais em todas as escolas públicas”. É verdade que com largueza se amplia, em relação à União, de 13 para 18%, no mínimo, a porcentagem da receita resultante de impostos, a ser aplicada na Educação (art. 11), com o que concordamos (embora desejosos, antes, de ver para crer), e se garante para o ensino obrigatório de oito anos 50% dos recursos públicos. Só que, nesse caso, receamos, ou que o preceito acabe não sendo cumprido, em virtude da pressão das universidades (que, muito mais do que as escolas de 1º e 2º grau, como a experiência demonstra amplamente, terão o seu “poder de fogo” ampliado pela consagração do direito de greve e de sindicalização, conforme o inciso VII do art. 2º, *in fine*) ou que mesmo os 18% da União e os 25% de Estados e municípios sejam insuficientes para tanta gratuidade.

Tomemos outra questão, entre essas de que vamos tratando ao acaso, enquanto mantemos as nossas esperanças de que todo o texto seja revisto. Queremos referir-nos à disposição do art. 7º, que contraria toda a nossa tradição constitucional em matéria pedagógica, ao recusar taxativamente qualquer auxílio ao ensino privado, embora, o que talvez já seja alguma coisa diante da moda esquerdizante, não o proíba: “O ensino é livre à iniciativa privada, observadas as disposições legais, sendo proibido o repasse de verbas públicas para criação e manutenção de entidades de ensino particular”. Ali-

nal, já não estamos mais no fim da década de 50 ou começo da de 60 (quando o que se discutia, aliás, era a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e não uma Constituição). Mesmo sem recorrer a qualquer argumentação doutrinária, seria preciso ter em conta o fato de que a iniciativa privada, aliás, estimulada pelo poder público, desde a gestão Passarinho, assumiu encargos imensos, em especial no ensino superior, atendendo nesse nível muito mais estudantes do que o poder público. E o mais sério, todos o sabemos, é que o poder público, que descarrega boa parte de suas obrigações sobre a iniciativa privada, acaba sempre por determinar o que esta pode ou não pode cobrar. Pressionando a iniciativa privada em duas frentes — isto é, recusando-lhe apoio concreto e “tabelando” suas receitas — o Estado acaba por inviabilizá-la, com as inevitáveis “federalizações” de universidades; ou com o simples fechamento dos estabelecimentos particulares, tornando a “liberdade de ensino”, considerada como liberdade de abrir e manter escolas, letra morta.

Já seria tempo de compreendermos que todo o ensino (excluído, naturalmente, o que é ou venha a ser ministrado privadamente, fora do sistema escolar e independentemente de suas leis) é público no que concerne à sua função: na história da educação, aliás, a distinção entre ensino público e privado se refere ao ensino que é ministrado na escola (do Estado ou de indivíduos ou associações) e ao que é ministrado no lar, geralmente sob a forma de preceptorado. Com isso, começar-se-ia a compreender que a tarefa pedagógica é, antes de tudo, dever da sociedade civil e não apenas do Estado.

Há, evidentemente, muito mais a ser discutido e posto nos devidos termos. Fa-lo-emos em outra oportunidade se, até lá, o anteprojeto, na sua forma atual, não tiver sido substancialmente modificado, como esperamos que venha a sê-lo, para o bem do ensino nacional.